Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2713/2018
PROTOCOLO	: 1890378
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
REQUERENTE	: JOSE GOMES GOULART
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21481
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO – ERRO FORMAL NA REDAÇÃO – PREVISÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO – DIFERENÇA ENTRE O VALOR NUMÉRICO E O ESCRITO POR EXTENSO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – AUSENCIA DE PREJUÍZO – PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO – LINDB – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO – REGULARIDADE DO CONTRATO – PROCEDÊNCIA.

1. O erro formal na redação do contrato, quanto à previsão do prazo de pagamento, que caracterizado na diferença entre o valor numérico e o escrito por extenso – *"até 15 (trinta) dias a contar da efetiva entrega dos materiais"* – não corrompe a lisura do ato realizado em observância aos demais comandos legais, cujo pagamento ocorreu muito tempo antes do prazo fixado (dois dias após a emissão da nota fiscal), não havendo comprovação de qualquer prejuízo na contratação para aquisição de material didático, no processamento da despesa, na concretização do objeto e ou aos alunos, beneficiários da aquisição.
2. Diante da incapacidade do erro formal viciar todo o contrato e da falta de adequação entre a multa aplicada e a conduta praticada, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto Federal nº 4657/42), merece procedência o pedido de revisão para desconstituir a decisão revisada e declarar a regularidade do contrato administrativo, não havendo imposição de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **José Gomes Goulart**, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do Município de Sete Quedas/MS, para desconstituir a Decisão Singular 2900/2015 e declarar a regularidade do Contrato nº 62/13.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo *Sr. José Gomes Goulart*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Sete Quedas/MS*, em face da Decisão Singular 2900/2015, que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela existência de erro formal na redação do *Contrato nº 62/2013*, oriundo do *Pregão Presencial nº 12/13.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no pedido em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito anexando documentos comprobatórios de suas alegações.

Autuado o pedido em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que, diante do almejado efeito suspensivo, determinou a imediata remessa dos autos a este Conselheiro Relator (f. 28).

Por não haver documentação de natureza financeira ou contábil os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, na oportunidade, emitiu o parecer de f. 36, manifestando-se pelo não conhecimento do pedido e pelo improvimento, nos termos do Parecer nº 17534/2019.

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO ATACADA

A decisão objeto do presente PEDIDO DE REVISÃO encontra-se acostada aos autos TC/12436/2013, sendo que a matéria objeto de apreciação pelo Relator referia-se à prestação de contas do *Contrato nº 62/2013* celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a microempresa SMF Perdomo.

A multa aplicada se deu em razão de erro formal contido na cláusula 4.3 do contrato em objeto, uma vez que o prazo ali previsto para pagamento das Notas Fiscais estava numericamente representado por “15” e expressamente descrito por “trinta”.

Com base nisso, a Relatora à época entendeu que a falta de clareza na especificação do prazo para pagamento do serviço ensejaria a aplicação de multa ao jurisdicionado, o que restou assim expresso na decisão ora atacada:

> *“DS 2900/2015: (...)*

> *3 - Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. José Gomes Goulart, CPF nº 396.717.391-72, Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, pelo erro formal apontado, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 160/2012; (....)"*

Observo, portanto, que a multa aplicada decorreu da inconsistência entre o valor numérico e o valor expresso, representando erro de natureza foral, contido na cláusula 4.3 do *Contrato nº 62/13*. Afora isso, a contratação apresentou-se regular nos termos das leis vigentes.

O pedido de revisão foi autuado e distribuído a este Relator, através do despacho da lavra do Conselheiro Presidente de f. 28 e diante do pedido de efeito suspensivo formulado pelo requerente, em primeira apreciação, concedeu-se a liminar, nos termos do despacho de f. 31.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO

A sanção em objeto se extrai da Decisão Simples 2900/15, dos autos TC/MS 12436/2013, e como dito foi aplicada em razão do erro identificado na cláusula 4.3 do *Contrato n 62/13*, oriundo do *Pregão Presencial 12/13,* que assim dispôs:

> *"4.3 O pagamento será efetuado em até **15 (trinta)** dias, a contar da efetiva entrega dos materiais desta limitação mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, (...)" (grifo nosso)*

Em sua defesa alega que o erro foi meramente formal, não acarretando qualquer tipo de prejuízo ao erário ou ao contratado; aduz que em duas oportunidades nos autos principais (f. 230 e 241) justificou o erro e reiterou os argumentos.

Alega, ainda, que o pagamento foi efetuado dois dias após a emissão das Notas Fiscais de aquisição do material didático e permanente, objeto da contratação, ou seja, o pagamento ocorreu muito antes da previsão contida na cláusula em comento.

Para tanto, fundamentou seu pedido com base no artigo 73, inciso VI, da Lei Complementar n 160/2012, que prevê a possibilidade de apresentação de PEDIDO DE REVISÃO em caso de *violação literal de disposição legal.*

E, nesse sentido, entendeu que a violação se dá em face da previsão normativa institucional contida no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, em especial os incisos II e IV, que dispõe sobre os Princípios da Igualdade e da Imparcialidade, bem como nos Princípios da Finalidade e da Razoabilidade na atribuição de sanções por este Tribunal.

Argumenta, também, que o artigo 170 do Regimento Interno, em seu parágrafo 5º, há parâmetros para a fixação de multa, como por exemplo, a relevância da falta.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o d. representante do *parquet*, entendeu que o Pedido de Revisão não se enquadra em quaisquer itens do artigo 73, notadamente porque o Requerente não apresentou novas provas que justificassem a interpelação e, quanto ao mérito, concluiu que o Ordenador não conseguiu afastar a irregularidade ensejadora da aplicação de multa da Decisão atacada, nos termos do Parecer 17534/19 de f. 36.

III – DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

O presente pedido busca excluir a multa aplicada ou reduzi-la significativamente, uma vez que o erro formal contido na cláusula 4.3 do *Contrato nº 62/13* que a ensejou, no entender da Relatora à época, a determinação de prazo para pagamento deve ser inequívoca. Portanto, para a nobre Conselheira, a diferença entre o que está numericamente representado e o que está expresso em seguida, por divergirem, caracterizam falha passível de macular a lisura do certame.

Com o máximo respeito, não é o que entende este Relator, pelos mesmos argumentos apresentados pelo Requerente, pois o erro formal não pode macular toda a contratação, que em todo o resto foi feita em observância aos ditames legais e, nesse quesito – prazo para pagamento – a diferença entre os valores numéricos e expresso não corrompem a lisura, sendo crível que ali ocorreu erro de natureza meramente formal.

Ademais, o argumento de que o pagamento foi efetuado muito tempo antes do prazo ali fixado também deve ser considerado, vez que não há qualquer prejuízo na contratação, no processamento da despesa ou mesmo na concretização do objeto e aquisição do material que tenha causado prejuízo às partes ou aos cofres públicos, ou até mesmo aos alunos.

Assiste razão ao Requerente ao afirmar que na aplicação de sanção e fixação de multa esta Corte deve agir à luz dos princípios expressos no artigo 80 e conforme orienta o artigo 170 e, no caso em tela, acredito que aplicação da multa não observou com a devida cautela a proporcionalidade entre o ato e a sanção, ou seja, a adequação entre o meio e a finalidade da sanção que, no meu sentir, foi superior ao necessário para sancionar comportamento ilícito (inciso IV do artigo 80).

E, ainda, pela ausência de adequação entre a multa aplicada e a conduta praticada – erro formal – não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses contidas no parágrafo 5º do citado artigo 170.

Assim. forçoso reconhecer o cabimento e dar conhecimento ao Pedido de Revisão em tela.

De outra sorte, hodiernamente, outro não poderia ser o entendimento deste Relator, haja vista o comando dado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto Federal nº 4657/42) na condução dos julgadores no

momento da aplicação das normas, inclusive nos processos de natureza administrativa.

Nesse sentido e para o presente *decisum*, este Relator vota pela reforma da decisão atacada, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 22 de referida lei, que que assim orienta:

> *"Art. 22 - § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente"*

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, e desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. *José Gomes Goulart*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Sete Quedas/MS*, e no mérito julgue PROCEDENTE para desconstituir a Decisão Singular 2900/2015 e declarar a REGULARIDADE do *Contrato nº 62/13*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm